NACIONALIDADE — OPÇÃO — MAIORIDADE POLÍTICA

— A maioridade, para o efeito de opção de nacionalidade, é a política.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Antero Patrício Silvestre

Apelação cível n.º 9.406 — Relator: Sr. Ministro DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n.º 9.496, de São Paulo:

Acorda a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento, tudo conforme consta das notas taquigráficas em anexo.

Custas, *ex lege*.

Rio, 22 de janeiro de 1958. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — A sentença de Primeira instância assim expôs e decidiu a espécie:

"Antero Patrício Silvestre, brasileiro, embora natural de Portugal, solteiro, do comércio, com 18 anos de idade, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Dr. Mascarenhas n.º 175, requereu, com fundamento no art. 3.º da Lei n.º 818, de 18-9-49, opção pela nacionalidade brasileira, alegando: *a*) que é filho legítimo de Antônio Maria Silvestre e Cleusa Ana Patrícia, nascido na Freguesia da Figueira do Castelo Rodrigo, Portugal, na dia 23 de novembro de 1938, conforme prova a certidão de nascimento de fls. 4; *b*) que, sete anos depois do seu nascimento, o requerente e seus pais vieram para o Brasil, onde fixaram residência, conforme prova o passaporte de fls. 5; *c*) que, sendo sua mãe brasileira nata, conforme prova a Carteira de Identidade de fls. 6, o requerente é também considerado brasileiro, nos têrmos do art. 129 da Constituição federal, de 1946. O ilustre órgão local do Ministério Público, a fls. 7v., admitiu que o requerente está nas condições previstas no art. 129, n.º II, da Constituição federal, mas acrescenta que êle não pode optar, por ora, pela nacionalidade brasileira, porque a opção

só se permite após a maioridade civil, isto é, depois dos 21 anos de idade.

Passo à decisão:

Segundo a norma do art. 129, n.º II, da Constituição federal, o requerente é brasileiro, apesar de nascido em Portugal, porque é filho de brasileira nata e seus pais vieram residir no Brasil. Nessas condições, e tendo o requerente atingido, em 23-11-1938, a idade de 18 anos, deverá, para conservar a nacionalidade brasileira, optar por ela, dentro em quatro anos. O requerente, portanto, pode desde logo optar pela nacionalidade brasileira, porque estão satisfeitas tôdas as condições exigidas pela norma constitucional citada, inclusive a da maioridade.

A "maioridade" a que se refere o n.º II do citado art. 129 não é a *civil*, mas a de *direito público*. A propósito, comenta Pontes de Miranda: "A maioridade de que se fala é a *maioridade de direito público*, — a maioridade do art. 131, isto é, aos dezoito anos. O prestar serviço militar, outra. Outra, ainda, o aceitar cargo público. O que a lei ordinária podia fazer era regular outras formas de opção, que devem ser satisfeitas à maioridade, quer dizer — desde o décimo oitavo ano de vida do indivíduo beneficiado pelo art. 129, II, 2.ª parte, até mais quatro anos" (*Comentários à Constituição de* 1946, vol. III, pág. 64).

Em face do exposto, e apesar do parecer contrário do ilustre representante local do Ministério Público, defiro o pedido para determinar que se expeça mandado".

Apelou o Dr. Curador-Geral da Comarca, a fls. 13, contra-arrazoando o requerente, de fls. 17.

A Subprocuradoria opina, a fls. 22, pelo provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Entendo que a sentença está certa, Sr. Presidente.

A opção pela nacionalidade brasileira tem lugar desde que ela seja necessária para exercício de qualquer dos direitos civis. A não ser assim, teria o indivíduo, apesar de atingir a idade em que lhe é permitido o exercício dos direitos civis, que ficar sem exercício dêsse direito, até atingir a maioridade civil, o que é uma contradição.

Se a lei permite ao interessado, ao atingir dezoito anos de idade, o exercício do direito de voto, e até o torna obrigatório, como estende para vinte e um anos o exercício dêsse direito para o efeito de opção? Não é certo.

O Dr. Juiz é quem está com a razão. Nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo (Revisor) — O art. 97 do Regulamento Interno atribui ao Tribunal Pleno o julgamento de tôda a matéria constitucional e, no caso dos autos, para julgar a apelação, terá que ser enfrentada a matéria constitucional. Questão de nacionalidade, conjugabilidade ou inconjugabilidade de uma lei ordinária sôbre nacionalidade e naturalização, face ao disposto no inciso II, do art. 129 da Constituição. Proponho, em conseqüência, que o processo suba ao Tribunal Pleno, para que o mesmo se manifeste sôbre a questão constitucional.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Data venia de V. Excia., estou de acôrdo com o Relator. Parece-me que tudo se cinge à exegese de um texto de lei ordinária, nada mais.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, negou-se provimento, vencido o Sr. Ministro Revisor. O vogal, Sr. Ministro Cândido Lobo, votou com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.